



Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Rodovia BR 480, 795, CENTRO
BARÃO DE COTEGIPE – RS CEP: 99740-000
CNPJ: 03.652.030/0001-70 INSC. EST 170/0004449
FONE/FAX: 54 3523 2700
medicamentos@centermedi.com.br

Barão de Cotegipe-RS, 14 de Junho de 2018.

À Prefeitura Municipal de Luiz Alves SC.

Senhor Pregoeiro

Setor de Compras e Licitações

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 006/2018.

“URGENTE”

A Empresa **CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Barão de Cotegipe-RS, sito à BR 480, Nº 795, inscrita no CNPJ/ME 03.652.030/0001-70 e Inscrição Estadual nº. 170/0004449, neste ato representado por Francini R. Postai portador da carteira de identidade nº 4691840 e CPF 064.036.249-46, vem por meio deste e com fundamento no art. 41 da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR** o edital de Pregão Presencial para aquisição de medicamentos nº 006/2018, pelos seguintes motivos que passamos a relacionar.

A empresa acima mencionada pretende participar do certame licitatório supra referido, possuindo condições para tanto.

Ao tomar conhecimento do edital do certame, a empresa deparou-se com a permissão restrita de participação do certame apenas das Micro e Pequenas Empresas, fundamentando a restrição nas alterações trazidas pela Lei Complementar 147/14.

A empresa manifesta impugnação ao edital, por afrontar ao caráter competitivo



Rodovia BR 480, 795, CENTRO
BARÃO DE COTEGIPE – RS CEP: 99740-000
CNPJ: 03.652.030/0001-70 INSC. EST 170/0004449
FONE/FAX: 54 3523 2700
medicamentos@centermedi.com.br

Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

A empresa impugnante atua no ramo de distribuidora de medicamentos, fármacos para o consumo humano, e exerce suas atividades, há pelo menos 17 anos, fornecendo assim, em todas as modalidades de venda, produtos para a administração pública, sendo que estamos constantemente acompanhando a evolução dos preços dos medicamentos, bem como buscando informações quanto aos procedimentos de licitação.

O tratamento diferenciado que se admite proceder em relação à micro e pequenas empresas é centrado em princípios constitucionais que devem ser respeitados, exceto quando manifestamente causem prejuízo a administração pública, como no presente caso.

O Decreto 6.204/07, quando regulamenta a Lei Complementar 123/06, a esta Norma, com as alterações que foram introduzidas pela LC 147/2014, estabelece as possibilidades de limitação do tratamento diferenciado que deve ser dado as MEs e EPPs.

Portanto, o artigo 47 da LC 123/06, estabelece as Macro-Políticas setoriais para o implemento da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

De outro lado, o art. 48 da LC 123/06, condiciona que, os Órgãos da Administração Pública, apliquem as políticas, utilizando dos mecanismos que o art. 48 prevê.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação de eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de Agosto de 2014).

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente á participação de microempresas e empresas de



Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

pequeno porte nos itens de contratação cujo o valor seja de até R\$ 80.000,00(oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de Agosto de 2014).

Rodovia BR 480, 795, CENTRO
BARÃO DE COTEGIPE – RS CEP: 99740-000
CNPJ: 03.652.030/0001-70 INSC. EST 170/0004449
FONE/FAX: 54 3523 2700
medicamentos@centermedi.com.br

II – poderá em relação aos processos licitatórios destinados á aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147 de 7 de agosto de 2014)

III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25%(vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, **segundo o caput do artigo 48, para que sejam implementadas no âmbito regional e setorial, as políticas previstas no artigo 47, justificadamente, deve-se assim observar os critérios previstos no artigo 48.**

Todos sabemos que, no campo do Direito Administrativo, a interpretação normativa, é sempre **sistemática**, entendendo-se que uma norma determinada, está à regular um determinado destinatário destas normas. Se a Norma da LC 123/06, está a regular os tratamentos privilegiados as MEs e EPPs, a interpretação das referidas políticas setoriais devem como tal ser respeitadas.

Dessa forma, então, tem-se que a destinação das políticas setoriais não pode servir de instrumento de aumento da despesa pública, bem como instrumento da ampla disputa, instrumento ímpar da Lei de Licitações, cuja previsão constitucional, está sedimentada no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O edital em comento, não estabelece nenhuma variante, nenhuma política ou mesmo nenhum tratamento para aprimoramento do desenvolvimento econômico e social, com vistas a eficiência e ao desenvolvimento tecnológico das Micro e Pequenas Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

Trata-se simplesmente de uma operação de compra e venda, que, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei de Licitações, guarda estreita correlação com as operações assim praticadas no setor₃ privado.

“Distribuir medicamento, uma paixão que não tem remédio.”



Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Rodovia BR 480, 795, CENTRO
BARÃO DE COTEGIPE – RS CEP: 99740-000
CNPJ: 03.652.030/0001-70 INSC. EST 170/0004449
FONE/FAX: 54 3523 2700
medicamentos@centermedi.com.br

Há assim, um sensível distanciamento e uma notável distorção na aplicação da Lei: de um lado a exigência para que as aquisições realizadas pelo Poder Público se operem com o menor volume de recursos possíveis; de outro, a tentativa de aplicação equivocada, da norma de exceção, que está aquilatando as despesas da administração.

Para exemplificar, o edital na forma como publicado, restringe a participação **das empresas de médio e grande porte, dos Laboratórios Fabricantes, sendo que estes possuem um amplo espectro de negociação na aquisição dos fármacos, para melhor competir, as hipóteses de desoneração tributária (que não beneficiam as EPPs e MEs),** sendo assim, visível que o preceito constitucional do “menor preço”, não será atendido.

Um laboratório fabricante que participe da venda direta há um município, **notoriamente tem melhores condições de cotar do que uma distribuidora.**

Uma distribuidora que tem um volume expressivo de negociações com os Laboratórios, notadamente tem melhores condições de cotar, do que um empresa que tem limitado acesso às aquisições em volume e continuidade.

O próprio artigo 49 da Lei Complementar 123/06, prevê que, sempre que tal ato acabe por onerar a administração, afastar a competitividade da disputa ou servir de instrumento para o aumento da despesa com o objeto, em parte ou em seu conjunto.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3(três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o **tratamento diferenciado e simplificado para as**



Rodovia BR 480, 795, CENTRO
BARÃO DE COTEGIPE – RS CEP: 99740-000
CNPJ: 03.652.030/0001-70 INSC. EST 170/0004449
FONE/FAX: 54 3523 2700
medicamentos@centermedi.com.br

Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (grifei)

~~IV- a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.~~

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Há um enfrentamento de normas: em âmbito Constitucional o artigo 37 caput e inciso, XXI, que estabelecem que as despesas com a aquisição de insumos para a Administração Pública, **deverá** sempre observar a economicidade maior, a vantajosidade e a melhor compra.

De outro, norma hierárquica inferior, que determina o tratamento especial setorial, às micro e pequenas empresas. Este tratamento setorial, por se especial em relação a norma geral, **deve ser observado - por expressa disposição do artigo 49 da referida LC 123/06 -, em casos em que a aplicação dos benefícios setoriais não onere, afaste concorrentes ou, em última análise, acabe por impedir a melhor compra, com a maior vantajosidade expressiva a aquisição.**

A empresa ora impugnante, como se disse, é habituada a fornecer para um sem número de órgãos da administração pública, efetuando por isto, parcerias com Laboratórios Fabricantes que lhe permitem praticar preços competitivos e mais baixos no mercado.

O princípio primordial da lei de licitações é a realização de certames que reflitam na melhor compra e na menor onerosidade aos cofres da administração pública.

Dada à experiência mercadológica da empresa, **as afirmações ora aduzidas são firmes porquanto conhecedora do mercado e sabedora da capacidade de obtenção dos melhores custos, junto aos fornecedores.**



Rodovia BR 480, 795, CENTRO
BARÃO DE COTEGIPE – RS CEP: 99740-000
CNPJ: 03.652.030/0001-70 INSC. EST 170/0004449
FONE/FAX: 54 3523 2700
medicamentos@centermedi.com.br

Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

A normativa dos benefícios deve ser dada às MEs e EPPs, em modalidades contratuais, em que se permita conjugar o desenvolvimento econômico e social, com incentivo tecnológico, e não, simplesmente em relações pura e simples de compra e venda.

Em anexo, seguem orientações do SEBRAE, Tribunal de Contas do Estado de SP, Tribunal de Contas de GO, a respeito das alterações trazidas pela Lei Complementar 147/2014.

Segue também ata de sessão de Pregão realizado no município de Pequi – MG, onde em virtude de apenas uma empresa ME e EPP ter comparecido e seus preços terem ficado muito elevados, o Pregoeiro entendeu por deferir a participação das demais empresas, evitando prejuízo para a administração pública.

Ainda, encaminhamos também a Ata de Julgamento de Impugnação de Edital efetuada pela empresa Centermedi e outra empresa junto ao Município de Jangada – MT, onde a municipalidade entendeu por deferir a impugnação das empresas e justificativa do município de Erechim pelo não realização de licitações exclusivas para ME e EPP.

Em Face do Exposto, Requer a Impugnante, seja por V.Exa.:

- a. **recebida, juntada e processada a presente impugnação, na forma e modo de praxe, em regime de urgência ante proximidade do certame;**
- b. **provida a presente impugnação, para determinar permitir a livre participação das empresas interessadas, sem o limitador da exclusividade às MEs e EPPs;**
- c. **com o provimento, a retificação do edital para seu processamento;**
- d. **de qualquer decisão, colhida ciência à Requerente.**

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.



Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

REPRESENTANTE COMERCIAL

CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Rodovia BR 480, 795, CENTRO
BARÃO DE COTEGIPE – RS CEP: 99740-000
CNPJ: 03.652.030/0001-70 INSC. EST 170/0004449
FONE/FAX: 54 3523 2700
medicamentos@centermedi.com.br



Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

BR 480, 795
BARÃO DE COTEGIPE - RS CEP: 99740-000
CNPJ: 03.652.030/0001-70 INSC. EST 170/0004449
FONE/FAX: 54 3523 2700
medicamentos@centermedi.com.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Barão de Cotegipe-RS, sito à BR 480, n°. 795, inscrita no CNPJ/ME 03.652.030/0001-70 e inscrição Estadual n°. 170/0004449, neste ato representado pelo seu sócio-gerente **EDIVAR SZYMANSKI**, portador da carteira de identidade n°.5051132966 e CPF n°. 670.481.290-34, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, n° 636, na cidade de Barão de Cotegipe - RS.

OUTORGADA: BIO REPRESENTAÇÃO E ASSISTENCIA TÉCNICA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n° 18.288.896/0001-11, com sede social na Av. Getúlio Vargas, n° 548, sala 04 Edif. Bela Flor, bairro Centro, na cidade de Corupá - SC, CEP 89.278-000.

PODERES: Poderes de representar a outorgante nos processos licitatórios, podendo retirar editais, efetuar cadastro, formular ofertas e fazer verbalmente lances de preços, desistir ou representar razões de recurso, examinar e visar documentos e propostas de preços, substabelecer os poderes aqui conferidos a outras pessoas.

Esta Procuração tem validade até 31 de Dezembro de 2018.

Barão de Cotegipe, 22 de Janeiro de 2018.

CARTÓRIO
DARIVA
TABELIONATO BARÃO DE COTEGIPE - RS
Av. 23 de Maio, 105 - Fone: (51) 3523 2724 - Comércio de Edivar
Tábulo de Russos Designado: **Márisa Maleski Dariva**
Tribunal Notarial: **Diego Luiz Solcher**

Conheço POR AUTENTICIDADE a(s) firma(s) (indicação(s) de Edivar Szymanski por Centermedi Com. de Prod Hospitalares Ltda sem conteúdo de texto e dou fe. Emol: R\$ 4,60. Selo Digital Lei 12692/06/RS nº 170/00002.05019 (RS) 1,40).
Barão de Cotegipe, 22/01/2018. Em teste e firma de verdade.

EXPERIÊNCIA NOTARIAL E REGISTRO
Bel. Márisa Maleski Dariva
Tribunal Registradora Designada
Diego Luiz Solcher
Substituto
BARÃO DE COTEGIPE - RS

Edivar Szymanski
Sócio-Gerente
CPF: 670.481.290-34 e RG: 5051132966

“Distribuir medicamento, uma paixão que não tem remédio.”

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 08.873-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1165 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58015-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (33) 3345-5444 - Fax: (33) 3344-5444

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 62 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fe

Cód. Autenticação: 25802401180822240639-1; Data: 24/01/2018 08:24:24

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGJ82583-4M8N;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Váber de Miranda Cavalcanti
Titular
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **24/01/2018 08:46:55 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 896830

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **24/01/2019 08:24:34 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 25802401180822240639-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba85264bb94c7a94f499a30f8c94f702ec9f8bc1c902c4325aa510d494a8b293a17b3c7061788dbe82de5abe9f6fe22b35e33b886800c1e65468367ddb30399f0

